



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2019

DE DE

Sumário: Visa alterar o Regime Especial das micro e pequenas empresas, Código de benefícios fiscais, Código Geral Tributário, Código de Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e coletivas, Regime das contra-ordenações fiscais não aduaneiras, Regime Geral das taxas e contribuições e imposto Selo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O sistema fiscal de Cabo Verde tem conhecido transmutações importantes no decorrer dos últimos anos. Com efeito, a crescente evolução económico-social do País, conjugada com o seu envolvimento junto das demais organizações africanas, europeias e internacionais, instigaram o Estado de Cabo Verde a investir na Reforma Fiscal, assumindo o difícil compromisso de, aumentar a receita tributária, reduzindo os rácios de dívida pública, e, em simultâneo, fomentar medidas para tornar , Cabo Verde uma jurisdição mais competitiva e atrativa para o investimento, potenciando a sua posição geoestratégica e a sua história, de modo a destacar-se, cada vez mais, como um polo internacional de desenvolvimento e competitividade, garantindo igualmente a diversificação das suas fontes de financiamento.

As alterações que agora são efetuadas visam essencialmente reforçar o princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscal e solidar a eficiência e eficácia da administração tributária como forma de materializar cada vez mais a justiça fiscal e o respeito pelo princípio de igualdade.

Assim:

Em sede do Regime Especial para Micro e Pequenas Empresas,

Decorridos cinco anos após a entrada em vigor deste regime, só recentemente é que começa a ter uma implementação mais efetiva. Fruto deste processo de implementação, tem se verificado algum aproveitamento de forma abusiva por algumas empresas desvirtuando o objetivo da sua criação que é essencialmente a formalização, capacitação e promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Desta feita, foi clarificado o mecanismo de exclusão e de entrada, reforçando o princípio segundo o qual não faz parte do escopo deste diploma atividades de elevado nível técnico bem como as complexas que carecem de uma certa organização e controlo. De igual modo, deu-se

especial ênfase à promoção do pagamento eletrónico, passando quer pela obrigatoriedade das (MPE) disponibilizarem aos clientes meios de pagamento eletrónico autorizado e amplamente utilizado, quer pelos incentivos fiscais aos que realizarem mais de 75% das suas transações por via eletrónica, bem como pelo reforço da obrigatoriedade de disporem de pelo menos uma conta bancária através da qual se registam todos os pagamentos e recebimentos da empresa.

Em sede do Código de Benefícios Fiscais,

Iniciou-se um processo de recentragem de benefícios fiscais com vista à sua racionalização e à eliminação progressiva da isenção total, materializando o princípio de que todos devem pagar impostos ainda que reduzido. Desta feita, elevou-se o limite de acesso aos benefícios contratuais para investimentos de valor igual ou superior a oito milhões de contos, mudou-se da isenção para a introdução de uma taxa mínima de 5% de direito aduaneiros na importação de bens referentes aos investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, e reduziu-se o montante de crédito fiscal ao investimento relevante realizado em áreas consideradas estratégicas de 50 para 30% e de 30 para 20% nas demais áreas.

Com vista a promover a dinamização da atividade económica e o reforço da competitividade fiscal nacional, introduziu-se, dentro do código de benefícios fiscais mais três modalidades de incentivos ao investimento – o Projeto de Mérito Diferenciado (PMD) Estatuto do Investidor Emigrante e Zona Económica Especial. É atribuído o estatuto de PMD o projeto que reúne um conjunto de critérios, nomeadamente, investimento de valor igual ou superior a um milhão e quinhentos mil contos (ou quinhentos mil contos quando realizado no território municipal de PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional), que contribua para a melhoria de balança de pagamentos, que utilize tecnologia, processos produtivos e de comercialização que minimizam o impacto ambiental ou promovam a sustentabilidade ambiental, entre outros. A esses projetos são atribuídos incentivos fiscais na modalidade de crédito fiscal na ordem dos 30 a 40% em função do local onde são realizados contanto que o PIB per capita seja igual ou inferior à média nacional dos últimos três anos, acrescidos de incentivos em sede de IUP, imposto de selo, direitos aduaneiros para além de outros benefícios extra fiscais.

Os projetos realizados no âmbito do Estatuto do Investidor Emigrante (desenvolvido em diploma próprio) beneficiam dos mesmos incentivos previstos no PMD com a vantagem de não terem a restrição do montante mínimo de investimento e de poderem aceder aos benefícios contratuais (Convenção de Estabelecimento) com 50% dos critérios previstos para o efeito.

No que se refere à Zona Económica Especial, que será também desenvolvida em diploma próprio, é-lhe atribuído, para efeitos fiscais, o regime do Centro internacional de Negócio que passa fundamentalmente por uma taxa reduzida de IRPC, pelos benefícios aduaneiros na importação de materiais e equipamentos indispensáveis para a instalação, remodelação ou expansão dos seus empreendimentos e benefícios em sede de imposto de selo na contratação de financiamento e do IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento.

Em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Pessoas Singulares,

Cabo Verde enquanto membro do Fórum Global da transparência e troca de informação para fins tributários (OCDE) desde 2018, assumiu junto da União Europeia que adotará um conjunto de medidas visando a transparência e a justiça fiscais, nomeadamente:

- Assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal ou uma rede de convenções que abranjam todos os Estados Membros da União Europeia até 2019;
- Alterar ou eliminar regimes fiscais prejudiciais durante 2018, medida esta que já foi implementada com a alteração do artigo sobre o Centro Internacional de Negócios e Instituições Financeiras de Autorização Restrita;
- Tornar-se membro do grupo “Quadro Inclusivo” da iniciativa BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) ou adotar as medidas mínimas da iniciativa BEPS até 2019.

O Plano de Ação BEPS regula 15 ações “para resolver a erosão da base tributária e a transferência de lucros de maneira coordenada e abrangente”.

O CIRPC já consagra algumas normas que reflitam as ações do BEPS, e a alteração que ora se propõe materializa a ação 7 do BEPS que versa sobre o Estabelecimento Estável.

Cabo Verde tem estado a negociar o ADT (Acordo para Eliminação de Dupla Tributação) com vários países que também são membros do Fórum Global, inclusive muitos com o Acordo Multilateral já ratificado.

Ora, os acordos para eliminação de dupla tributação (ADT) que Cabo Verde tem estado a negociar e a apresentar como proposta é o do modelo da OCDE / NU de 2017, que já consagram as ações do BEPS nomeadamente a ação 7 que versa sobre Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status.

Tendo em conta que as normas do ADT são regras de delimitação de competência para tributar e não são, efetivamente normas de incidência, torna-se necessário importar as regras da Ação 7 do BEPS para o nosso ordenamento jurídico.

O rácio da Ação 7 do BEPS é impedir que uma empresa ou um grupo de empresas relacionadas fragmentam operações coesas de negócios em várias pequenas operações, a fim de argumentar que cada uma está apenas envolvida em atividades preparatórias ou auxiliares, bem como, clarificar o âmbito de atuação de um comissionista para efeitos de determinação de estabelecimento estável numa determinada jurisdição.

A alteração vai permitir que o Estado onde o serviço é prestado tribute lucro e não apenas a retenção na fonte, desde que este agente independente desempenhe um papel fundamental na conclusão dos contratos.

Ainda neste código e no código de tributação sobre o rendimento das pessoas singulares é introduzida uma norma que afasta a isenção dos ganhos resultantes da alienação de

partes sociais, constituído em mais de 50% por bens imóveis, alinhando a legislação interna à Ação 6 do BEPS (Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances), que por sua vez está ligada ao Acordo Multilateral que Cabo Verde pretende aprovar ainda este ano em face do compromisso assumido junto da UE.

Com relação ao Regime Geral das Taxas e Contribuições

As contribuições para o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (FUSI) são parte integrante do esquema de compensação do serviço universal previsto nos artigos de 92º a 95º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas (RCE), um esquema que se inspira largamente na Diretiva Serviço Universal da União Europeia.

Esse esquema de compensação assenta na premissa de que as obrigações de serviço universal fixadas pelo Estado, de conteúdo e abrangência variados, podem acarretar aos “prestadores designados” custos maiores do que os benefícios que lhes trazem. É isso que tende a suceder, entre outros exemplos, com a obrigação de assegurar cobertura de telefonia móvel e serviços de dados em pontos mais recônditos do território, de difícil acesso e diminuta população.

O custo líquido do serviço universal — essa diferença entre os custos e proveitos que resultam da sua prestação — pode em certos casos revelar-se insignificante, noutras casos pode mostrar-se excessivo, levando à distorção da concorrência.

A garantia do serviço universal exige, portanto, uma avaliação regular dos custos do serviço universal e a definição do patamar a partir do qual deve haver lugar à sua compensação. Nos termos do artigo 93º, sempre que o regulador reconheça que a prestação do serviço universal representa um encargo excessivo para os operadores designados, determina o cálculo do custo líquido dessas obrigações. É ao regulador — hoje, a ARME — que cabe definir o conceito de “encargo excessivo” e os termos em que se há-de proceder à sua determinação, nomeadamente a periodicidade das necessárias avaliações e os critérios que nelas se não-de usar.

O artigo 94º do RCE fixa a metodologia a empregar no cálculo do custo líquido do serviço universal, sempre que o regulador determine a sua realização. Trata-se de um cálculo de grande sofisticação, que obriga à segregação e tratamento de dados contabilísticos altamente complexos e a atender a elementos como os benefícios “não materiais” obtidos pelos prestadores do serviço universal ou os custos que estes teriam decidido evitar “se não existissem” essas obrigações.

Só quando for determinado o custo líquido do serviço universal e o regulador o reconheça como “excessivo” é que há lugar à compensação. O artigo 92º admite, no nº 7, que essa compensação se possa fazer por um de dois modos: ou pela mobilização de fundos públicos, com impacto direto no orçamento do Estado; ou através da sua repartição pelos demais operadores do sector. Quando for esta última a opção, o custo é distribuído aos operadores por meio do FUSI, remunerando-se o serviço universal que o prestador

designado assegura através das contribuições para o FUSI que todos os operadores estão obrigados a pagar.

O esquema previsto na lei exige que as contribuições para o FUSI tenham os contornos de tributos de repartição, isto é, de tributos em que a receita a angariar é definida previamente, dividindo-se depois entre os sujeitos passivos de acordo com uma chave determinada. Essa é a única forma de garantir que o valor global que se exige aos operadores não vai além do custo líquido que se pretende devolver ao prestador designado.

Há que dar às contribuições para o FUSI a estrutura de tributos de repartição, em que a receita a angariar corresponda ao custo líquido do serviço universal, sendo depois repartida entre os operadores do sector. Esta é a única solução capaz de garantir coerência com o esquema de financiamento do serviço universal em vigor e com o princípio da equivalência. Para o efeito, há que substituir a *base tributável* das contribuições para o FUSI por uma simples *chave de repartição*. A partir do momento em que as contribuições para o FUSI sejam transformadas em tributos de repartição e a receita a arrecadar seja determinada *a priori* através do cálculo do custo líquido do serviço universal, o montante da contribuição devida por cada operador deve resultar da aplicação de uma qualquer chave de repartição a esse valor global.

Na escolha dessa chave de repartição há duas alternativas fundamentais: usar o *volume de negócios* dos operadores a que se refere o RCE ou usar *grandezas de ordem física*, tais como o número de clientes ou o número de terminais móveis.

A utilização do volume de negócios como chave de repartição é mais aceitável para o sector e tem a vantagem de preservar a coerência do esquema de compensação do RCE, que prevê já o apuramento da receita dos operadores, antecipando o seu uso na repartição do custo líquido do serviço universal. De resto, o uso do volume de negócios como chave de repartição é a solução geralmente empregue nos países com esquemas de compensação semelhantes ao de Cabo Verde, em concreto aqueles onde se aplica a Diretiva Serviço Universal.

Razão pela qual se afigura como a melhor opção a alteração do artigo 19º do Regime Geral das Taxas e Contribuições que agora se faz permitindo materializar essa solução deixando claro, contudo, que a proibição constante do seu nº 3 não se aplica no tocante a tributos de repartição, assentes em custos previamente determinados sobre serviços difusos, mantendo o princípio da proibição de base ad valorem como regra.

No Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras

Um sistema fiscal moderno, eficiente e eficaz exige celeridade na cobrança das receitas tributárias e no controlo do cumprimento das obrigações tributárias, razão pela qual importa dotar o sistema fiscal com instrumentos legais, processuais e procedimentais adequados para que a Administração Tributária possa desenvolver na plenitude as suas atribuições e assim fomentar o incremento de uma nova cidadania fiscal baseada numa filosofia de relação Estado/contribuintes assente na credibilidade e na confiança mútua.

Com a introdução de novas obrigações impostas aos contribuintes resultantes da dinâmica económica e social registada no País, é obrigatório que normas atinentes às consequências pelo não cumprimento voluntário sejam criadas como medida de prevenção e, concomitantemente, medidas que visam reduzir as situações de fraude e de evasão fiscais, bem como garantir a punição dos infratores.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º

Aprovação

A presente lei procede:

- a) À quinta alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março e pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- b) À quinta alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- c) À quarta alteração à Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- d) À terceira alteração à Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro;
- e) À primeira alteração à Lei n.º 47 /VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o código geral tributário;
- f) À primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras;
- g) À primeira alteração à Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias;
- h) À quinta alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 dezembro, que aprova o código do imposto de selo alterado pelas Leis n.º 48/VII/2009, 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro.

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 26º, 31º, 40º, 41º e 63º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a redação dada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março, pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro que aprovam o orçamento de Estado para os anos económicos 2017, 2018 e 2019 respetivamente.

“Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

[...].

l) Cujo sócio ou titular tenha tido participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e cessado atividade há menos de 5 anos;

m) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3.[...].

4. Aos micro importadores registados e certificados é aplicado o regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

[...].

8. Que nos contratos de comissão, o volume de negócios é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação da alínea b), do número 1, quando for o caso.

9. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidade que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas

Artigo 4º

Enquadramento nas categorias

[...].

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos micro e pequenos importadores sempre que o volume de importação for superior ao estabelecido na alínea f) do artigo 3º.

6. [*anterior n.º 5*].

Artigo 26º

Pagamento

[...].

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis, exceto às microempresas que ficam sujeitas apenas a obrigação prevista no número 5.

5. As microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado estão obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respetivos anexos de cliente e de fornecedor.

Artigo 31º

Contabilidade

[...].

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas, que são substituídos por registos informáticos que constituem os anexos à declaração.

4. As micro e pequenas empresas estão obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 7º, através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial

5. No exercício de sua atividade, as micro e pequenas empresas estão obrigadas a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla

utilização, devidamente sinalizado, por cada estabelecimento no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas, referentes à sua atividade.

6. Os encargos inerentes ao cumprimento do disposto no número anterior são suportados pelo Tesouro, por um período de dois anos, nos termos a regulamentar.

7. Os pagamentos respeitantes a faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos devem ser efetuados através de um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

8. A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas referidas no número 4, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do código geral tributário.

Artigo 40º

Isenção aduaneira

[...].

3. As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41º

Redução e isenção do TEU

[...].

8. A isenção prevista no número 5 é aplicável apenas a uma única empresa sendo que o sócio não pode ter participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação previsto no presente diploma.

9. As micro e pequenas empresas que não tenham processo de contraordenação fiscal em curso pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória e tenham mais de oitenta por cento do volume de negócio em cada trimestre formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (*POS*), beneficiam de uma redução de 25%

do volume de negócio para efeitos da aplicação da taxa do tributo especial unificado, durante dois anos.

10. A isenção, prevista no número 5 não se aplica às microempresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três anos, e sempre que o limite estabelecido naquele número for superior, o incentivo fica, automaticamente, extinto.

11. O gozo do benefício mencionado no número 9 está condicionado à comprovação da realização das operações aí previstas, nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

Artigo 63º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento, de interdição do exercício de atividade e de saída definitiva do regime simplificado com os seguintes pressupostos:

[...];

c) A saída definitiva do regime simplificado pode ser decretada pela DNRE, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória prevista no presente diploma.

[...].”

ANEXO

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º (constantas do CAE de 2008)

- 1- Atividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
 - 1.1- Atividades Jurídicas
 - 1.2- Atividades de Contabilistas, Economistas e Auditores
 - 1.3- Atividades de Consultoria para os Negócios e Gestão
 - 1.4- Atividades de Arquitetura, de Engenharia e Técnicas Afins
 - 1.5- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais
 - 1.6- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas
 - 1.7- Atividades de Publicidade
 - 1.8- Atividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião
 - 1.9- Outras atividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
2. Atividades de Saúde Humana
 - 2.1- Atividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento
 - 2.2- Atividades de Prática Clínica, sem Internamento

- 2.3- Atividades de Medicina Dentária e Odontológica
- 2.4- Atividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade
- 2.5- Atividades de Enfermagem e Fisioterapia
- 2.6- Atividades de laboratórios de Análises Clínicas
- 2.7- Outras atividades de Saúde Humana
- 3. Outras Atividades
 - 3.1- Atividade de docência secundária, superior, formação profissional e formação técnica especializada e atividades
 - 3.2- Atividades de Despachantes Oficiais;
 - 3.3- Revendedores de combustíveis, exceto os do gás butano;
 - 3.4- As agências de viagens;
 - 3.5- Os serviços imobiliários;
 - 3.6- Promoção E organização de eventos;
- 4. Outras atividades definidas na portaria do membro do governo responsável pela área das finanças que pela sua complexidade e tecnicidade não justificam estar no regime especial.

Artigo 3º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

1. São criadas no capítulo II as secções I e II relativas aos benefícios fiscais ao investimento e benefícios aos projetos de mérito diferenciado e aos emigrantes, respetivamente.

2. Os artigos 4º, 6º, 8º, 12º, 15º, 16º, 19º, 21º, 27º, 37º, 46º, 49º, 50º, 52º, 54º, 56º, 63º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

Princípio da transparência

[...].

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal eletrónico procede à divulgação anual da lista das pessoas coletivas às quais sejam concedidas benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual, bem com os benefícios fiscais automáticos.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

[...].

e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;

f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.

[...].

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Artigo 8º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

[...].

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excecionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos no artigo 16º do presente código ou noutra diploma legal.

[...].

Secção I

Benefícios ao investimento

Artigo 12º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
- b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

[...].

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

[...].

Artigo 15.º

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

[...].

- i)* Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados pelas empresas licenciadas pelo sector;
- j)* Barcos de recreio, motociclos, triciclos e quadriciclos, jet skis, pranchas e acessórios, quando importados pelas empresas autorizadas e certificadas pelo departamento responsável pela área do turismo;
- k)* Veículos de transporte de mercadorias com lotação até 3 lugares na cabine, incluindo condutor ou coletivo de passageiros destinados ao transporte de trabalhadores, para utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- l)* Veículos de transporte especializado, designadamente ambulâncias destinadas ao setor de saúde.

[...].

2. Os incentivos previstos nas alíneas e), i) e j) são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

3. O incentivo previsto na alínea e) é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

4. O incentivo previsto no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

[...].

9. Para efeitos da aplicação das alíneas e), i) e j) considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.

10. O disposto do número 1 não prejudica a isenção ou redução de taxas previstas noutros diplomas legais ou nos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos produtivos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar-se de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a serem concedidos pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças mediante parecer da Direção Nacional de Receitas do Estado, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O promotor deve possuir capacidade técnica e de gestão, bem como, os pressupostos das alíneas a), b), c), d) e f) do número 1 e do número 2 do artigo 6º;
- b) Ser o valor do investimento superior a três milhões de contos;
- c) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- d) Criar o investimento pelo menos, 20 postos de trabalho direto qualificado;

[...].

4. As entidades que beneficiam de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos, bem como devem comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a sua realização no prazo acordado.

5. As modalidades dos incentivos devem ser fixadas em função do valor e da localização de investimentos, sendo que a de isenção nunca pode ultrapassar cinco anos, conforme orientação a ser aprovada na Resolução do Conselho de Ministros.

6. *[Revogado]*

7. Os pressupostos das alíneas b) e d) do número 1 são reduzidos em 50% quando o investimento for implantado em território municipal com média do *PIB per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias nomeadamente as de natureza declarativa, que inclusive devem evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

[...].

10. A resolução da convenção de estabelecimento é declarada por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor;
- b) não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte do promotor;
- c) prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

11. Para efeitos da verificação da causa de resolução prevista na alínea a) do número anterior, deve-se ter em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

12. Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se postos de trabalho qualificado os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Secção II

Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

Artigo 16º A

Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

1. O investimento ao qual foi atribuído o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado - PMD goza dos seguintes benefícios:

- a) Taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação de materiais, bens e equipamentos mencionados no artigo 15º;
- b) Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas, subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa, bem como materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa, quando se trata de investimento industrial, desde que a empresa esteja inscrita no cadastro industrial;
- c) crédito fiscal de 30% de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12º;
- d) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento para a realização de tal investimento;

- e) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação do projeto de investimento;
- f) Outros incentivos não fiscais previstos em diploma próprio.

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB per capita é inferior à média nacional, o projeto goza dos benefícios previstos nas alíneas a), b), d) e) f) e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

- a) Crédito fiscal de 40% dos investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12º.
- b) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão e durante os cinco primeiros anos seguintes aos da aquisição do referido imóvel;

3. O projeto ao qual foi atribuído o estatuto de PDM pode beneficiar de convenção de estabelecimento, desde que preencha os pressupostos previstos no artigo 16º, sendo que os benefícios concedidos não são cumulativos com os estabelecidos no presente artigo.

4. É atribuído o estatuto do PMD e os respetivos benefícios ao projeto de investimento levado a cabo por Investidor Emigrante quando efetuado no âmbito da respetiva lei e gozam ainda:

- a) Incentivos previstos à poupança e ao setor financeiro bem como os de carácter social;
- b) Possibilidade de celebração de convenção de estabelecimento com a verificação dos pressupostos mencionados no número 7 do artigo 16º
- c) Quando o investimento for implantado em território municipal com média do *PIB per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, são considerados como pressupostos válidos para o efeito a verificação de 50% dos mencionados na alínea anterior.

5. Os benefícios previstos nas alíneas c) do número 1 e a) do número 2 são cumulativos com os atribuídos no artigo 12º, respeitando, contudo, o limite estabelecido no número 2.

6. Os benefícios fiscais a que se refere as alíneas e) do número 1 e b) do número 2 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo o sujeito passivo restituir as receitas fiscais não arrecadadas.
7. Os sujeitos passivos que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão suscetíveis a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos.
8. Os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.
9. Os sujeitos passivos devem igualmente evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.
10. Em tudo que não estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transparência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no código do IRPC.

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. [...].
2. O benefício fiscal previsto no número 3 é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades exercidas pelas entidades licenciadas e em funcionamento no CIN.
3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, e depende da criação de postos de trabalho dependente e qualificado adequado ao tamanho e natureza do negócio, sendo que no Centro Internacional de Indústria (CII) e no Centro Internacional de Comércio (CIC) o mínimo exigido é de dez postos e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas - CIRPC:
 - a) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;
 - b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
 - c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.
4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho dependente e qualificado exigido é de quatro trabalhadores por cada entidade, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.
5. É exigido às entidades licenciadas no CIPS um mínimo de despesas operacionais que seja relevante para o exercício da atividade desenvolvida.

6. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos às entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 20º.
7. [anterior n.º 6].
8. [anterior n.º 7].
9. [anterior n.º 8].
10. [anterior n.º 9].
11. [anterior n.º 10].
12. [anterior n.º 11].
13. [anterior n.º 12].

Artigo 21º

Benefícios de natureza aduaneira e outros

1. As entidades a que se referem os artigos anteriores gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Bens e equipamentos previstos no artigo 15º do presente Código;
- b) [...].
- c) [...].

2. As entidades referidas no número 1 gozam ainda de:

- a) Isenção de IVA nos termos do código do imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Isenção de imposto de selo nas operações de contrato de financiamento para a realização de investimento;
- c) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação da atividade;
- d) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

3. [anterior n.º 2].
4. [anterior n.º 3].
5. [anterior n.º 4].

Artigo 27º

Mais-valias das participações sociais

[...].

3. O disposto no número 1 não é aplicável ainda às mais-valias realizadas quando resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo as mais valias resultantes da sua transmissão onerosa.”

Artigo 37.º

Reconhecimento

[...].

2.O disposto no número anterior não é aplicável quando o financiamento for igual ou inferior a quinhentos mil escudos.

3. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos sujeitos ao reconhecimento que não mereceram pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 46º

Indústria

1.As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar-se de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens, durante a fase de instalação desde que efetuados no âmbito de execução de projetos de investimento aprovados pelo sector:

[...].

2. A concessão de incentivos fiscais atribuídos na fase de instalação pode ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto.

3. O processo de pedido de renovação não pode ter seguimento sem que seja feita prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes dos impostos nos termos dos respetivos diplomas.

4. Para efeitos de aplicação do número 2 considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.

5. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 49º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Computadores, servidores, switches, routers, adaptadores AD (Analógico/digital) e DA (Digital/Analógico) para infraestruturas de produção de programas de Rádio e Televisão;
- b) Encoders e decodes, necessários para transmissão de conteúdos audiovisuais sobre redes IP;
- c) Emissores FM, antenas FM, cabos coaxiais para antenas e seus acessórios, feixes hertzianos para transporte dos sinais Rádio e TV;
- d) Equipamentos tipo SNG (Satélite New Gathering) que inclui antena parabólica de recepção/emissão, emissor, recetor e respetivos cabos coaxiais e acessórios) emissores;
- e) Codec de áudio portátil para exteriores, -antenas, -fechos, - cabos, codec de áudio para estúdio para gerenciar conexões simultâneas;
- f) Suportes: braço profissional para microfone e articulável para monitor, luz piloto de indicação NO AR;
- g) Mixers;
- h) Monitores de áudio para estúdio;
- i) Monitor de Modulação FM, -processador de Áudio Digital, Amplificadores, Microfones, -auscultadores de estúdio, - escutas, Cabos: para coluna, para microfone, de áudio XLR male XLR female/ XLR-Jack e para interfaces digitais;
- j) Sistemas de fornecimento de energia dos centros emissores: gerador, cabos, Transformador;
- k) Aparelhos de TV com compatível com a TDT para o estúdio;
- l) Equipamentos de filmagem e fotografia;
- m) Softwares e aplicativos;
- n) Carros de reportagem;
- o) Carros de distribuição para produtos impressos;
- p) Sistemas de vigilância, incluindo câmaras e gravadores para servidores e casotas dos centros emissores;
- q) Processador de Áudio Digital.

Artigo 50.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

[...].

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de que derivem, bem como em observância do princípio de reciprocidade.

Artigo 52.º

Ajuda ao desenvolvimento

[...].

2.Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos, exceto os destinados aos setores da saúde e proteção civil, bem como os destinados às entidades referidas na alínea a).

3. A exceção prevista no número anterior pode ser alargada às entidades referidas na alínea b), pelo membro do governo responsável pela área das finanças, mediante parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 54º

Regresso definitivo de não residentes

[...].

7.A isenção deve ser requerida, no prazo de um ano, a contar da data da certidão e respetiva lista de bens visada por representações diplomáticas ou serviços consulares de cabo verde ou documento emitido pela autoridade competente no local de residência habitual.

Artigo 56.º

Deficientes motores

1.Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas, veículos para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja limitação seja comprovada por documento médico e parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

[...].

3. Em caso de incapacidade o veículo pode ser conduzido por terceiro devidamente autorizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 63.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- b) As conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- c) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;
- d) A emissão de letras ou livranças.

[...].”

Artigo 4º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 26/VIII/2013, de 6 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, os artigos 21ºA, 27ºA e 50ºA e um novo capítulo relativo aos incentivos às cooperativas, com aditamento do artigo 65ºA, com a seguinte redação:

“Artigo 21ºA

Zona Económica Especial

- 1.É aplicado, com as necessárias adaptações, o regime do Centro Internacional de Negócios às atividades e investimentos elegíveis para a Zona Económica Especial, desde que preencham os pressupostos de acesso constantes dos diplomas da criação das respetivas zonas económicas especiais.
2. Podem ser atribuídos aos Star Up Jovens os incentivos previstos para a Zona Económica Especial.
3. Pode o governo, excecionalmente, celebrar convenção de estabelecimento para a realização de projeto de investimento de valor inferior ao previsto no artigo 16º, que pelo seu impacto económico, social, ambiental, financeiro ou tecnológico, seja considerado de extrema relevância para a redução de assimetrias regionais ou promoção da inovação tecnológica, investigação científica e desenvolvimento sustentável.

Artigo 27º A

Fundo de Garantia de Depósito

Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos do Fundo de Garantia de Depósito, constituído pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos sujeitos à supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde, criado pela Lei n.º 7/IX/2017, 27 de janeiro.

Artigo 50ºA

Transferência de propriedade

1. Os automóveis importados nos termos do artigo anterior não devem quaisquer direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, excetuando as despesas de armazenamento

e serviços análogos, passados três (3) anos sobre a sua entrada no País quando os respetivos titulares os declararem impróprios para o seu uso ou os alienarem.

2. Antes do prazo fixado no número 1 deste artigo, também, não são devidos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos quando os referidos automóveis, dentro dos limites previstos no número 5 do artigo 50º, passem ao serviço de outro agente diplomático ou de outro funcionário consular.

3. No caso da transferência de propriedade dos automóveis a que se referem os números 1 e 2 deste artigo antes do prazo ali fixado, a favor de qualquer entidade não isenta de direitos aduaneiros ou de qualquer agente, quer diplomático, quer consular, que não possa ou não queira utilizá-los dentro dos limites fixados no número 5 do artigo 50º, são devidos direitos de importação e demais imposições nos termos das alíneas seguintes:

a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade dos direitos devidos à data da desalfandegação;

b) No terceiro ano, cinquenta por cento dos direitos referidos na alínea *a*).

4. Caso a alienação referida nos números 1 a 3 não se efetuar, é permitida a saída livre de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, dos automóveis importados nos termos dos números 1 e 5 do artigo 50º.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve-se aplicar o princípio de reciprocidade em relação às Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde e respetivos funcionários, em igualdade de circunstâncias, nos países de acreditação.

CAPITULO IX

BENEFÍCIOS ÀS COOPERATIVAS

Artigo 65ºA

Cooperativas

1. Estão isentas de IRPC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins:

- a) as cooperativas agrícolas;
- b) as cooperativas culturais;
- c) as cooperativas de consumo;
- d) as cooperativas de habitação e construção;
- e) as cooperativas de solidariedade social.

2. Estão ainda isentas de IRPC as cooperativas, dos demais ramos do setor cooperativo, desde que, cumulativamente

a) 75% das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;

b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.

3. Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respetivos encarregados de educação.

4. A isenção prevista no número 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte, a qual tem caráter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe corresponda.

5. São isentos de IRPC

a) os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;

b) os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

6. As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 384º do código comercial podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRPC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 130% do respetivo total

7. As cooperativas estão isentas de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento destinadas a investimentos realizados pela própria cooperativa.

8. As isenções previstas neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às de interesse público, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do código comercial e demais legislações aplicáveis.”

Artigo 5º

Revogação

São revogados os artigos 17º e 18º do Capítulo III, benefícios à internacionalização da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 6º

Criação de secções e reorganização dos capítulos

São criadas no capítulo III as secções I e II relativas aos benefícios fiscais ao centro internacional de negócios e à zona económica especial, respetivamente, cuja epígrafe do capítulo passa a ser benefícios fiscais ao centro internacional de negócios, o capítulo IV

passa a ser benefícios fiscais à capitalização das empresas e o capítulo IX benefícios às cooperativas, e os demais manter-se-ão iguais e com as mesmas sequências.

Artigo 7º

Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

Os artigos 5º, 8º, 13º e 86º da Lei 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação

“Artigo 5º

Atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1.[...].

2. [...].

a) [*Revogado*];

b) [...].

c) [...].

d) [...].

Artigo 8º

Estabelecimento Estável

[...].

6. [*Revogado*]

[...].

8.O número 7 do presente artigo não se aplica a instalações fixas usadas ou mantidas por uma empresa se essa mesma empresa ou outra com ela estreitamente relacionada exercer a sua atividade no mesmo local ou em outro local do território nacional e

- a. Esse local ou outro local constitui um estabelecimento estável para essa empresa ou para a outra consigo estreitamente relacionada de acordo com o previsto no presente artigo, ou

- b. A generalidade da atividade da instalação fixa resultante da combinação das atividades levadas a cabo pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, não seja de carácter preparatório ou auxiliar,

desde que a atividade exercida pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, constitua funções complementares que são parte da coesão dessa atividade.

9. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 10 — atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça em território nacional poderes para celebrar contratos em nome da empresa, ou habitualmente desempenha um papel fundamental que leva à conclusão de contratos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contratos são:

- a. Celebrados em nome da empresa; ou
- b. Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou
- c. Relativos à prestação de serviços pela empresa;

considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 7, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

10. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no território nacional pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. No entanto, se uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente em nome de uma ou mais empresas com a qual se encontra estreitamente relacionada, essa pessoa não deve ser considerada um agente independente no sentido que lhe é atribuído neste número.

11. O facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por uma sociedade não residente nesse território ou que exerce a sua atividade em território nacional (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer da sociedade residente estabelecimento estável da sociedade não residente.

12. Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir direta ou indiretamente mais de 50% do interesse direto na outra entidade.

13. [anterior n.º 8]

Artigo 13º

Isenções subjetivas

[...].

d). As associações legalmente constituídas titulares de declaração de utilidade pública que prossigam fins culturais, recreativas, desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas atividades;

[...].

Artigo 86º

Dispensa de retenção na fonte

[...].

b) Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nesses casos, a taxa geral prevista no número 1 do artigo 84º.

[...].

3.A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.”

Artigo 8º

Alteração à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 13º e 17º da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13º

Isenção

[...].

2.A isenção prevista no número anterior não se aplica quando os imóveis integram empreendimentos ou estabelecimentos com isenção de IRPC ou redução de taxa.

3. O disposto no número anterior não se aplica às convenções de estabelecimento validamente aprovadas e assinadas pelo Governo, antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

[...].

4.A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imoveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.”

Artigo 9º

Alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro

O artigo 106º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprova o Código Geral Tributário passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 106º

Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial

[...].

5. Os sujeitos passivos estão obrigados a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização por cada estabelecimento comercial no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas referentes à sua atividade.

6. A obrigação prevista no presente artigo é aplicável também aos sujeitos passivos de regime de tributação simplificado”.

Artigo 10º

Alteração à Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro

O artigo 19º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídicas tributárias passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19º

Quantificação

1.[...].

2. [...].

3. As contribuições não podem apresentar base de cálculo ad valorem nem assentar sobre o valor do rendimento, património ou consumo dos particulares.

4. O disposto no número anterior não prejudica o recurso ao rendimento ou ao volume de negócios como mera chave de repartição de custos de regulação.

5. No tocante às contribuições de regulação a que se refere o número anterior:

a) A receita global a arrecadar é determinada previamente em função dos custos de regulação em jogo, nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo;

b) A contribuição devida por cada sujeito passivo é determinada em seguida pela aplicação de uma chave de repartição a essa receita global.”

Artigo 11º

Alteração ao Decreto- Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro

Os artigos 65º, 94º, 96º e 104º, 105º do Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 65º

Notificação do arguido

1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação tributária e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender ou, em alternativa, utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 70º, sem prejuízo de vir a beneficiar do pagamento voluntário previsto no artigo 73º.

[...].

Artigo 94º

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega ao credor tributário, total ou parcial, pelo período até 60 dias ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária autoliquidada, liquidada, retida, apurada ou deduzida, nos termos da lei, é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem prejuízo do limite máximo legal abstratamente estabelecido.

[...].

4. Para efeitos contraordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, bem como a autoliquidação em declaração anual de rendimento.

[...].

Artigo 96º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações tributárias e de comunicações

[...].

7. A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras se encontram obrigadas a prestar por força de Lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1500.000\$00.

Artigo 104º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas ou documentos equivalentes

1. A não emissão de recibos, talão de vendas, faturas, ou documentos equivalentes ou sua emissão fora dos prazos legais ou não conforme com a lei e regulamento, nos casos em que as leis tributárias o exija, é punida com coima de 30.000\$00 a 1000.000\$00.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, talão de vendas, faturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 20.000\$00 a 500.000\$00.”

Artigo 105º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

[...].

4. A não disponibilização de meio de pagamento eletrónico aos clientes, nos termos da lei, é punida com coima de 30.000\$00 a 750.000\$00.”

Artigo 12º
Aditamento

São aditados ao Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro os artigos 98º A e 98º B, 98ºC com a seguinte redação:

“Artigo 98º A

Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

1.As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras, nos termos da lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1500.000\$00.

2. O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras, nos termos da lei acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1500.000\$00.

Artigo 98º B

Falta de adesão à notificação eletrónica

A não adesão ou adesão fora do prazo legal à notificação e citação eletrónica nos termos da lei tributária, é punida com coima de 30.000\$00 a 1000.000.”

Artigo 98º C

Falta de organização e entrega do dossier de preços de transferências

1. Quem recusar a entrega ou não organização do dossier de preços de transferências nos termos da lei e do regulamento, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 100.000\$00 a 2.500.000\$00.

2. Quando a administração tributária fixar previamente o prazo para a entrega ou organização do dossier de preços de transferência, a contraordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.”

Artigo 13º

Alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro

A alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 33/VII/2008, de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

Incidência objetiva

[...].

b). Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, excluindo os sobre cheques, prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com a sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respetivo valor.

[...].”

Artigo 13

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 14 de outubro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva,

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade